



## SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 715, de 2019, que “Estabelece a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento para a realização de cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher vítima de agressão da qual resulte dano à sua integridade física ou estética”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a prioridade na assistência psicológica e social à mulher em situação de violência e altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a prioridade na assistência psicológica e social à mulher em situação de violência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

**Art. 2º** É assegurado atendimento prioritário na assistência psicológica e social à mulher em situação de violência, independentemente da natureza ou do local de ocorrência da agressão.

Parágrafo único. A assistência psicológica e social será realizada de forma articulada e observará, no que couber, o disposto nas Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social); 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e 12.845, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 3º** Os serviços de saúde, os serviços de assistência social e os órgãos de segurança pública, ao atenderem a mulher em situação de violência, deverão informá-la, no curso do atendimento, sobre o direito à assistência gratuita e prioritária prevista nesta Lei.

**Art. 4º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão adotadas, sem prejuízo de outras iniciativas, as seguintes ações:



I – aperfeiçoamento contínuo do modelo integrado de assistência, que poderá incluir, entre outros, profissionais das áreas de psicologia, assistência social e cirurgia plástica, conforme as necessidades do caso e a organização local dos serviços;

II – divulgação dos direitos assegurados nesta Lei;

III – aprimoramento das rotinas de registro e de análise dos atendimentos realizados.

**Art. 5º** O **caput** do art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito e prioritário à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

.....” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

